

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 30, de 2010 (nº 413, de 2007, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para o Intercâmbio de Informações Relativas a Tributos, celebrado em Brasília, em 20 de março de 2007.*

RELATOR: Senador JORGE VIANA

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 30, de 2010, cuja ementa está acima epigrafada.

Em cumprimento ao disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, todos da Constituição Federal, o Presidente da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional o texto do ato internacional referido.

Acompanha o ato internacional em apreço a Mensagem nº 741, de 9 de outubro de 2007, do Poder Executivo, que encaminha seu texto ao Congresso Nacional, e a Exposição de Motivos nº 216 (DSF/CGEUC/DAI/MRE-RFA), de 10 de agosto de 2007, do Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores.

A mensagem foi recebida na Câmara dos Deputados e designada para ser apreciada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. Nesse primeiro órgão, ela deu origem ao Projeto de Decreto Legislativo aqui analisado, que, na sequência, passou pelo crivo das Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania e de Finanças e Tributação. O Acordo foi aprovado pelo Plenário daquela Casa em 11 de fevereiro de 2010.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) em 02 de março de 2010. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Finda a legislatura, o projeto foi encaminhado à Subsecretaria de Coordenação Legislativa do Senado Federal (SCLSF) em atenção ao que prescreve o art. 332 do Regimento Interno desta Casa (RISF). Em 5 de janeiro de 2011, a proposição continuou a tramitar, nos termos dos incisos I e V do art. 332 do RISF e do Ato nº 4, de 2010, da Mesa do Senado Federal. Em continuidade, ela retorna a esta Comissão e foi a mim distribuída para relatar.

II – ANÁLISE

O Acordo para o Intercâmbio de Informações Relativas a Tributos entre Brasil e os Estados Unidos da América (EUA) visa estabelecer, em seus 13 (treze) artigos, termos e condições destinados a regular o intercâmbio de informações relativas a tributos.

Em relação ao assunto, é oportuno recordar, de início, o que dispõe o Código Tributário Nacional (CTN) no parágrafo único do art. 199: “a Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos”. Essa possibilidade encontra em acordos para evitar dupla tributação a perspectiva de sua realização. É usual que os referidos atos internacionais contemplem dispositivos versando sobre a troca de informações.

Assim sendo, parece correto afirmar que o intercâmbio de informações fiscais entre o Brasil e outras soberanias tem prática consolidada. Há, portanto, convergência de marco jurídico disciplinador dessa forma de cooperação tanto na esfera doméstica quanto na internacional.

O acordo em análise, no entanto, está vocacionado a disciplinar — de maneira exclusiva — a troca de informações entre autoridades fiscais de ambos os países envolvidos. Nesse sentido, cuida-se do primeiro tratado dessa natureza celebrado pelo Brasil. A iniciativa, no entanto, não é isolada. Ela se inspira em modelo produzido no âmbito da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). O assunto, que resultou no Acordo da Organização sobre a matéria (*Agreement on Exchange of Information on Tax Matters*), entrou na agenda política internacional por conta, sobretudo, da crise financeira global (2008). A aplicação de níveis mais elevados de transparência e

a troca de informações fiscais seguem sendo itens de primeira grandeza nas considerações de fóruns multilaterais (p. ex. G-20).

O modelo indicado amplia o disposto no art. 26 do tratado modelo da OCDE sobre bitributação (*Model Tax Convention on Income and Capital*), que versa sobre troca de informações fiscais. Ele trata, tão só, dessa matéria. Importa registrar, entretanto, que o artigo referido não contou com aprovação inicial de alguns países (Andorra, Brasil, Chile, Costa Rica, Filipinas, Liechtenstein, Malásia, Mônaco, Tailândia e Uruguai). As reservas formuladas ao modelo foram, no entanto, afastadas recentemente por *todos* os Estados indicados. Verifica-se, desse modo, orientação convergente no cenário internacional no sentido de efetivar a troca de informações fiscais entre diferentes soberanias como forma de combate ao crime organizado, à lavagem de dinheiro e à evasão fiscal.

A proposição resguarda os direitos e as garantias dos contribuintes. Nessa ordem de ideias, percebem-se ao longo do tratado inúmeras garantias, tendentes a evitar o cometimento de eventuais abusos. Assim, por exemplo, vide: art. I (“... cumprimento de suas leis internas ...”); art. V, 3 (“... na extensão permitida por suas leis internas ...”); art. V, 3, k (“... que não viole as leis ou não destoe da prática administrativa da Parte requerida”); art. VI, 1 (“... nos limites permitidos pelas leis internas ...”); art. VII (“... contrário ao interesse público da Parte requerida”); art. VII, a (“... não deverá ... fornecer informações sujeitas a privilégio legal, nem reveladoras de qualquer segredo comercial, empresarial, industrial ou profissional ou processo comercial ...”) e b (“... tomar medidas administrativas em desacordo com suas leis e prática administrativas”).

Entendo, dessa forma, não existir nada fora do razoável no ato internacional em análise. Assim concluo tendo em vista que as garantias estabelecidas no Acordo afastam possíveis afrontas ao nosso ordenamento e aos direitos dos contribuintes. De um lado, eventual arbítrio da burocracia fiscal brasileira ao interpretar essas garantias poderia ser objeto de questionamento em juízo; de outro, penso que não se deve partir da convicção de que a burocracia fiscal abusará de suas atribuições. Também ela é conhecedora do ordenamento jurídico a que deve obediência e em relação ao qual o Acordo em várias passagens, como destacado, faz referência explícita no sentido da necessidade de observação das leis domésticas.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 30, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator